



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Antonia Andrea Barbosa dos Santos		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por João Vasco Antunes Ferreira, em escola estrangeira.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuino		
SPU Nº 4115908/2015	PARECER Nº 0540/2015	APROVADO EM: 28.07.2015

I – RELATÓRIO

Antonia Andrea Barbosa dos Santos, mediante o processo nº 4115908/2015, solicita que este Conselho Estadual de Educação-CEE reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por João Vasco Antunes Ferreira na Escola Secundária Jácome Ratton, na cidade de Tomar, Portugal, no período de 2011 a 2012.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- certificado de equivalência e histórico escolar do ensino secundário;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- visto do consulado brasileiro no país de origem;

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012-CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação-CEE reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por João Vasco Antunes Ferreira na Escola Secundária Jácome Ratton, na cidade de Tomar, Portugal, no período de 2011 a 2012 e, conseqüentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Revisor: JAA
Digitadora: EBB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0540/2015

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de julho de 2015.


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Revisor: JAA
Digitadora: EBB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Manoel Pereira de Oliveira		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Manoel Pereira de Oliveira, no município de Ibicuitinga, INEP nº 23126493, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental regular e na modalidade educação de jovens e adultos, autoriza o exercício de direção em favor de Roselane Alves Batista Nobre, sem interrupção, até 31.12.2015, e dá outras providências.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 7698081/2014	PARECER Nº 0541/2015	APROVADO EM: 28.07.2015

I – RELATÓRIO

Roselane Alves Batista Nobre, diretora da Escola de Ensino Fundamental Manoel Pereira de Oliveira, no município de Ibicuitinga, por meio do processo nº 7698081/2014, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE o credenciamento da referida instituição, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental regular e na modalidade educação de jovens e adultos, bem como autorização para exercer a função diretiva.

Referida instituição é integrante da rede municipal de ensino, tem sede na Rua Alto Vermelho, s/n, Zona Rural, CEP: 62.955-000, no município de Ibicuitinga, e está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 12.461.646/0001-55, INEP nº 23126493.

Responde pela direção a professora Roselane Alves Batista Nobre, licenciada em História, Registro nº 273, e pela secretaria escolar, Raimundo Nonato Saraiva Lopes, Registro nº 10780.PP.

O acervo bibliográfico é constituído de 1.107 títulos para um total de 101 alunos matriculados, revelando uma proporção de 10,96 de percentual por aluno.

A responsável pelas instalações físicas é a engenheira civil Cláudia Vilas Bôas, CREA nº 14365-D, e pela salubridade, a Prefeitura Municipal de Ibicuitinga, através de Laudo Sanitário.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISF.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em causa atende à Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE e às deste Conselho.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0541/2015

III – VOTO DO RELATOR

O parecer do relator é favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Manoel Pereira de Oliveira, no município de Ibicuitinga, à renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental regular e na modalidade educação de jovens e adultos, à autorização para o exercício de direção em favor de Roselane Alves Batista Nobre, sem interrupção, até 31.12.2015, com base na Informação nº 603/2015, da Assessora Técnica Maria do Socorro Maia Uchôa, desde que essa instituição apresente a este CEE por ocasião do credenciamento:

- os instrumentos de gestão atualizados nos termos das Resoluções nº 395/2005 e nº 453/2014, ambas deste Conselho;
- registro sanitário, que deverá ser enviado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- comprovante da habilitação dos professores.

É importante esclarecer que essa instituição deverá providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, antes do término deste Parecer, o pedido do próximo credenciamento com base nas normas deste Conselho.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de julho de 2015.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental São Sebastião		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental São Sebastião, no município de Poranga, INEP nº 23029889, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, sem interrupção, até 31.12.2015, e dá outras providências.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 8109306/2014	PARECER Nº 0542/2015	APROVADO EM: 08.07.2015

I – RELATÓRIO

Maria Claudira Soares de França, diretora da Escola de Ensino Fundamental São Sebastião, por meio do processo nº 8109306/2014, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE o recredenciamento da referida instituição, a autorização para o funcionamento da educação infantil e a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental.

Referida instituição é integrante da rede municipal de ensino, tem sede no povoado de Arraial, s/n, Zona Rural, CEP: 62.220-000, no município de Poranga, INEP nº 23029889.

Maria Claudira Soares de França, exerce o cargo de diretora, com especialização em Gestão Escolar, Registro nº 9168/11, e responde pela secretaria escolar, Valdinei Moreira de Sousa, Registro nº AAA072469.

Presentes ao rol de documentos, Atestado de Segurança, assinado pelo engenheiro Olávio Márcio Sampaio Brito, CREA nº 2614012920, e Atestado de Salubridade, assinado pelo médico Fábio Carreiro Chaves de Melo, CRM nº 008497.

O acervo bibliográfico é constituído de 150 títulos para um total de 71 alunos matriculados, revelando uma proporção de 2 livros por aluno.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em causa atende à Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE e às deste Conselho.